



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 055/2019

**OBJETO:** IMPLANTAÇÃO DA LINHA SÃO PAULO (SP) – CURITIBA (PR).

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.019836/2018-42

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. para implantação da linha São Paulo (SP) – Curitiba (PR).

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Seção III da Resolução nº 5285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

### *“Seção III*

#### *Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Conforme informado pela SUPAS, os mercados solicitados já foram autorizados à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 114, atendendo ao disposto no Art.14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto à avaliação acerca dos “impactos na operação de mercados já existentes”, previsto no item V do art. 15 da Resolução supracitada, a SUPAS entende que “*a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço*”, conforme disposto na Nota Técnica nº 25/2019/GETAU/SUPAS de 21/01/2019 (fls. 35/36).

A referida Nota Técnica da SUPAS informa, ainda, que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.



A SUPAS complementa seu entendimento sobre as análises de pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, declarando que “*as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado*”.

Desta forma, tendo em vista o fundamentado nos autos, a SUPAS entende que foram cumpridos os requisitos para a implantação da linha São Paulo (SP) – Curitiba (PR).

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **AUTORIZAR** a alteração de Licença Operacional Nº 114, da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, para implantação da linha São Paulo (SP) – Curitiba (PR).

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2019.

  
WEBER CILONI  
Diretor

#### ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 04 de fevereiro de 2019.

Ass:

  
Carlos Eduardo Pereira Duarte  
Matrícula 1438313  
Especialista em Regulação  
Diretoria Weber Ciloni - DWE



## **DELIBERAÇÃO N° XXXX, DE XX DE JANEIRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE – 055, de 04 de fevereiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50501.019836/2018-42, DELIBERA;

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. para a implantação da linha SÃO PAULO (SP) – CURITIBA (PR).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional – LOP nº 114 da empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor-Geral